



APELAÇÃO N.º 0010763-52.2012.8.19.0061

APELANTE: BANCO ORIGINAL S.A.

**APELADO : ESPÓLIO DE FERNANDO SIMÕES DA
SILVA**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATOS
BANCÁRIOS – A INCAPACIDADE
ABSOLUTA DO CONTRATANTE,
COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL,
ACARRETA A NULIDADE DOS
CONTRATOS BANCÁRIOS
CELEBRADOS – A INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA RESPONDE
OBJETIVAMENTE PELA
REGULARIDADE DOS CONTRATOS E
DEVE RESTITUIR OS VALORES
DESCONTADOS INDEVIDAMENTE –
MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO
AUTORAL – DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010763-52.2012.8.19.0061, da Terceira Vara Cível da Comarca de Teresópolis, em que é Apelante **BANCO ORIGINAL S.A.** e Apelado **ESPÓLIO DE FERNANDO SIMÕES DA SILVA**





Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 1154/1155.

A r. sentença proferida não merece reforma. Analisando-se os autos, verifica-se que o Autor, à época das contratações, era portador de alcoolismo crônico, condição que comprometeu sua capacidade para a prática dos atos da vida civil, conforme atestam os documentos médicos e laudo pericial acostados aos autos, tendo o Perito judicial concluído que, em razão do quadro de alcoolismo crônico, o Autor não possuía capacidade para reger sua pessoa e administrar bens, sendo a incapacidade permanente e absoluta, sendo certo que a referida condição vicia o ato de contratação dos empréstimos em sua origem, tornando-os nulos de pleno direito, nos exatos termos do artigo 166, I, do Código Civil. Nesse cenário, a alegação do Réu de aparente regularidade ou ausência de vício de consentimento não subsiste, pois a responsabilidade de aferir a capacidade do contratante integra o risco de sua atividade empresarial, tendo ocorrido falha no dever de cautela e diligência. Desse modo, a ausência de manifestação válida de vontade do Autor resultou na nulidade dos contratos celebrados, sendo devida a restituição dos valores indevidamente descontados, conforme os ditames da r. sentença.

Dentro deste quadro, a irresignação recursal não tem como prosperar.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.





Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**